PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 13 de julho de 2001.

Ofício n.º 183 / 2001
Gabinete do Prefeito

Sr. Presidente da Câmara,

Venho até V.Sra., nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, comunicar – lhe o veto parcial da Proposição de Lei n.º 18/2001 pelas seguintes razões:

Referida Proposição de Lei encontra em seu art. 3º *caput* vício de linguagem, dando azo a interpretações distintas em razão da palavra "sendo"; o art. 5º, parágrafo 2º, não discrimina quais seriam os critérios de escolha dos membros da sociedade civil, configurando então campo propício ao arbítrio; temos, outrossim, falta de coerência com o objetivo aqui proposto quando da análise do art. 9º que fala em agrimensura ao invés de dizer agricultura. Assim, veto o *caput* do art. 3º, ficando os seus incisos sem efeito, o parágrafo 2º do art. 5º e o art. 9º.

Certo de contar com sua compreensão, renovo protesto de distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

RECEBI A 1.ª VIA
EM 24/07/01

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo / MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO MINAS GERAIS

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.705

Procuradoria Jurídica

Sarzedo, 09 de Julho de 2.001.

PARECER JURÍDICO N.º 317/2.001
Ref.: Proposição de Lei n.º 18/2.001
Origem: Gabinete do Prefeito

Trata-se de Processo Legislativo de iniciativa de Vereador com o objetivo de criar Conselho Municipal de Agricultores, entre outras providências, culminando na redação final encontrada na Proposição de Lei n.º 18/2.001, enviada a este Executivo para sanção ou veto.

Cumpre salientar que a Lei Complementar Federal n.º 95/98 disciplinou em seu art. 11 que "*as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica*", definindo precisão como a articulação da "*linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da Lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma*".

Tal digressão à norma Federal tem fundamento quando examinado o art. 3º proposto pois já em seu *caput* notamos imprecisão no sentido que se pretendeu dar a quantidade de membros de dito Conselho dada a inserção da palavra "sendo", levando-nos à errônea percepção sobre se os membros da Sociedade Civil seriam aqueles logo após enumerados, EMATER e Poder Público; na ceara da clareza o inciso V ao mencionar mesas redondas, não definindo-as; já o art. 5º também neste diapasão, atropelou a clareza do texto evitando-se forma judiciosa e técnica ao mencionar Poder Público querendo dizer Poder Executivo.

Examinando o art. 9º, temos que não expressa coerência com os objetivos traçados pelos artigos anteriores, posto que agrimensura pouca coisa tem a ver com agricultura. O renomado professor Kildare Gonçalves Carvalho sobre este tema – requisitos das normas jurídicas - lecionou:

> "*a coerência da lei traduz a necessidade de unidade de pensamento que deve expressar todo ato legislativo.*"
> - Técnica Legislativa, segunda edição, Editora Del Rey, pág. 44.

Superado o exame dos requisitos formais passamos a análise do mérito.

Procuradoria Jurídica

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei n.º 119/2.000 – assim como o Plano Plurianual – Lei n.º 120/2.000 – prevêem a criação do Conselho em comento, tornando-se, portanto, compatível esta Proposição com o ordenamento legal em vigor; entretanto os incisos II e VII, ambos do art. 3º, expressam ou melhor podem expressar, segundo o interprete, sentido amplo demais que oneraria em demasia o Poder Público local quando se refere a "meios legais que se fizerem necessários", razão pela qual manifesta-se esta Procuradoria pelo veto desses dois incisos.

Questão outra aporta nesta Proposição quando o art. 5º, parágrafo segundo determina a escolha de membros para comporem o Conselho por critérios próprios que não são identificados; não nos parece a melhor técnica pois toda legislação deve ser determinada ou determinável sem que adotando se esta possa causar risco de arbítrio por poucos.

Assim sendo, considerando que não há possibilidade de veto de expressões, e considerando que há vícios no art. 3º, art. 5º e art. 9º, todos da Proposição de Lei n.º 18/2.001, e mais que o veto parcial de tais artigos implicaria na inexecução ou impedimento de execução se transformada em Lei, opina esta Procuradoria pelo veto integral.

Frederico Dutra Santiago
Advogado Municipal

PROJETO DE LEI Nº 016/2001

"Cria o Conselho Municipal dos agricultores do município de Sarzedo, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Municipal dos agricultores, com a finalidade de promover, organizar e fortalecer o setor agrícola municipal.

Artigo 2.º O Conselho terá caráter consultivo e orientado.

Artigo 3.º O Conselho será composto por 04 (quatro) membros da sociedade civil, sendo um representante da EMATER, e 04 (quatro) do Poder Público, com as seguintes atribuições:

I- Fazer com que a administração municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para o desenvolvimento da agricultura em nosso município;

II- Propor medidas que visem à defesa dos direitos dos agricultores;

III- Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente estejam ligadas as questões dos agricultores e aos exercícios de seus direitos.

IV- Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os agricultores;

V- Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesas redondas e pesquisas sobre temas que visem ao aprimoramento dos profissionais que trabalham com a agricultura e ao aprofundamento dos debates sobre temas da espécie;

VI- Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática dos agricultores;

VII- Manifestar-se sempre que os agricultores tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todo os meios legais que se fizerem necessários;

Artigo 4.º Os membros do conselho definirão em Regimento Interno sua forma de funcionamento e atuação junto à sociedade.

Artigo 5.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e os da Sociedade Civil pelo Poder Legislativo local.

§ 1º - A cada membro efetivo, será indicado um suplente;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos por critérios próprios.

Artigo 6.º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, ininterruptos sendo permitida a recondução dos mesmos por decisão da maioria dos demais conselheiros, sem necessidade de nova nomeação.

Artigo 7.º A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9.º A Secretaria Municipal de Planejamento fica responsável em oferecer cursos profissionalizantes de agrimensura dentre outros desta respectiva área.

Artigo 10.º Os casos omissos resultantes da execução desta Lei serão resolvidos em sessão do próprio Conselho Municipal dos Agricultores ou em Estatuto competente.

Artigo 11.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 12.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Faz-se necessário a criação de tal Conselho para que o Município de Sarzedo organize e fortaleça o setor de agricultura, para que os produtores tenham um percentual de produtividade adequado atendendo aos seus anseios.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001.

Autor:

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara Municipal

Apoio:

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Sebastião dos Santos
Tesoureiro

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Vereador

José Gonçalves de Oliveira
Vereador

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

Wilson Ramos de Jesus
Vereador

Mércia Rodrigues da Silva
Vereadora

Werther Clayton de Rezende
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 016/2001.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi que "Cria o Conselho Municipal dos agricultores do município de Sarzedo, e dá outras providências".

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto de Lei em análise pretende instituir um Conselho de auxílio, incentivo e apoio aos agricultores do município de Sarzedo.

O texto do projeto proposto disciplina as funções e atividades de determinado Conselho e tem o intuito de propiciar condições aos agricultores sarzedenses, que necessitam de um apoio do poder público para continuidade de seus trabalhos.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 9º, I que compete ao Município de Sarzedo dispor sobre assuntos de interesse local, tal como a formação de Conselhos Municipais, como o ora tratado por este projeto.

Conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" pág. 490:

"De um modo geral, pode-se dizer que à Câmara de Vereadores cabe legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, de interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-Membro e da União."

Outrossim, como o Conselho a ser criado terá características de ordem consultiva e orientar das ações públicas municipais, conforme determinado no artigo 2º do citado projeto, a definição de sua instalação e devida composição cabe portanto, nos termos da lei, tanto aos Poderes Executivo como o Legislativo local.

Ainda, nos exatos termos do artigo 237 da Lei Orgânica Municipal, caberá ao Município garantir agricultor, nos termos de lei ordinária, a participação do mesmo na formulação de políticas para o setor, bem como implantar um organismo executivo da política pública de apoio àquele.

Portanto, o presente projeto de lei atende sobremaneira aos interesses dos agricultores em nosso Município, bem como obedece aos ditames da Lei maior municipal.

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*.

Deste modo, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2001.

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

Parecer sobre Projeto de Lei nº 016/2001.

Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi que "Cria o Conselho Municipal dos agricultores do município de Sarzedo, e dá outras providências".

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto de Lei em análise cria e regulamenta o conselho municipal de agricultura.

Tal projeto reveste-se de grande importância social para o nosso município, uma vez que cria um conselho municipal que irá assessorar e defender a classe tão nobre de nossa população como a dos agricultores.

Por esta razão, esta comissão apóia em sua totalidade e iniciativa do Projeto de Lei em análise, pugnado pela sua total aprovação.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2001.

Vereador José Gonçalves de Oliveira
Presidente

Vereador Luiz Gonzaga B. de Aguiar
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

Parecer sobre Projeto de Lei nº 016/2001 Comissão de Assuntos Diversos e Redação.

Relatório

Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi que "Cria o Conselho Municipal dos agricultores do município de Sarzedo, e dá outras providências".

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto de Lei, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto de Lei em análise pretende instituir um Conselho de auxílio, incentivo e apoio aos agricultores do município de Sarzedo.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, o referido projeto está apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Vereador Afonso de Souza Anselmo
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 18/2001.

Comissão Especial de análise aos vetos referentes às proposições de leis.

Relatório

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto parcial à Proposição de Lei nº 18/01, cujo projeto de lei foi de iniciativa de Vereador desta Casa, insurgindo-se contra o definido no caput do artigo 3º, o parágrafo 2º do artigo 5º e o artigo 9º da referida proposição de lei.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

Fundamentação

O Veto em análise pretende desconstituir parcialmente a proposição de lei nº 18/01, que institui o Conselho Municipal de Agricultores em nosso Município.

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, *sendo aprovada em plenário em dois turnos*.

Primeiramente, com relação ao *caput* do artigo 3º da proposição em análise cumpre esclarecer que o mesmo não apresenta nenhuma ilegalidade ou interesse público a justificar o veto proposto pelo Poder Executivo, mormente se atentarmos que, caso o veto do mesmo *seja mantido, como o Prefeito Municipal declarou que também vetava os incisos seguintes ao* referido *caput*, o objeto da proposição em análise perde toda a sua consistência, esvaziando por completo a razão de ser da mesma.

Se mantiver o veto às atribuições e à composição do Conselho, não há razão de ser da proposição nº 18/01, principalmente caso se mantenha o veto do demais artigos, nos termos da pretensão do Poder Executivo.

Caso fosse esta a intenção do Poder Executivo, melhor seria o veto integral da proposição, como opinou a Procuradoria Geral do Município, apesar da inexistência de justificativas fáticas ou legais a justificarem o mesmo.

Outrossim, há fácil compreensão do texto da lei no que se refere à composição do *Conselho, não gerando dúvidas ou maiores discussões jurídicas acerca da questão.*

Com relação ao parágrafo 2º do artigo 5º, o mesmo também não apresenta nenhuma ilegalidade a permitir o veto de tal definição, uma vez que o critério de escolha dos integrantes do citado Conselho será definido pelo Regimento Interno daquele, nos estritos termos do *artigo 10º da proposição em análise.*

De fato, caso o veto de tal parágrafo seja mantido, em nada alterará a situação ora proposta, uma vez que neste caso, também, a escolha dos membros do Conselho será regulamentada pelo competente Regimento Interno.

Com relação ao artigo 9º, esta Comissão, bem como o Poder Executivo em suas razões do veto, não vislumbrou qualquer ilegalidade ou desrespeito ao interesse público na pretensão daquele, o que não permite a manutenção do veto do mesmo.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou interesse público que justifique o veto do *Poder Executivo local.*

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente veto seja rejeitado em sua totalidade por esta nobre Casa Parlamentar.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela total ausência de ilegalidade ou interesse público a justificar a manutenção do veto proposto pelo Poder Executivo local, opinando esta Comissão pela rejeição total do mesmo.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001.

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 018/2001

"Cria o Conselho Municipal dos agricultores do município de Sarzedo, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Municipal dos agricultores, com a finalidade de promover, organizar e fortalecer o setor agrícola municipal.

Artigo 2.º O Conselho terá caráter consultivo e orientado.

Artigo 3.º O Conselho será composto por 04 (quatro) membros da sociedade civil, sendo um representante da EMATER, e 04 (quatro) do Poder Público, com as seguintes atribuições:

I- Fazer com que a administração municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para o desenvolvimento da agricultura em nosso município;

II- Propor medidas que visem à defesa dos direitos dos agricultores;

III- Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente estejam ligadas as questões dos agricultores e aos exercícios de seus direitos.

IV- Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os agricultores;

V- Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesas redondas e pesquisas sobre temas que visem ao aprimoramento dos profissionais que trabalham com a agricultura e ao aprofundamento dos debates sobre temas da espécie;

VI- Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática dos agricultores;

VII- Manifestar-se sempre que os agricultores tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todo os meios legais que se fizerem necessários;

Artigo 4.º Os membros do conselho definirão em Regimento Interno sua forma de funcionamento e atuação junto à sociedade.

Artigo 5.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e os da Sociedade Civil pelo Poder Legislativo local.

§ 1º - A cada membro efetivo, será indicado um suplente;

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos por critérios próprios.

Artigo 6.º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, ininterruptos sendo permitida a recondução dos mesmos por decisão da maioria dos demais conselheiros, sem necessidade de nova nomeação.

Artigo 7.º A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9.º A Secretaria Municipal de Planejamento fica responsável em oferecer cursos profissionalizantes de agrimensura dentre outros desta respectiva área.

Artigo 10.º Os casos omissos resultantes da execução desta Lei serão resolvidos em sessão do próprio Conselho Municipal dos Agricultores ou em Estatuto competente.

Artigo 11.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 12.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

Sebastião dos Santos
Tesoureiro

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 18/2001

"Cria o Conselho Municipal dos agricultores do município de Sarzedo, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Municipal dos agricultores, com a finalidade de promover, organizar e fortalecer o setor agrícola municipal.

Artigo 2.º O Conselho terá caráter consultivo e orientado.

Artigo 3.º O Conselho será composto por 04 (quatro) membros da sociedade civil, sendo um representante da EMATER, e 04 (quatro) do Poder Público, com as seguintes atribuições:

I- Fazer com que a administração municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para o desenvolvimento da agricultura em nosso município;

II- Propor medidas que visem à defesa dos direitos dos agricultores;

III- Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente estejam ligadas as questões dos agricultores e aos exercícios de seus direitos.

IV- Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os agricultores;

V- Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesas redondas e pesquisas sobre temas que visem ao aprimoramento dos profissionais que trabalham com a agricultura e ao aprofundamento dos debates sobre temas da espécie;

VI- Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática dos agricultores;

VII- Manifestar-se sempre que os agricultores tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todo os meios legais que se fizerem necessários;

Artigo 4.º Os membros do conselho definirão em Regimento Interno sua forma de funcionamento e atuação junto à sociedade.

Artigo 5.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e os da Sociedade Civil pelo Poder Legislativo local.

§ 1º - A cada membro efetivo, será indicado um suplente;

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos por critérios próprios.

Artigo 6.º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, ininterruptos sendo permitida a recondução dos mesmos por decisão da maioria dos demais conselheiros, sem necessidade de nova nomeação.

Artigo 7.º A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9.º A Secretaria Municipal de Planejamento fica responsável em oferecer cursos profissionalizantes de agrimensura dentre outros desta respectiva área.

Artigo 10.º Os casos omissos resultantes da execução desta Lei serão resolvidos em sessão do próprio Conselho Municipal dos Agricultores ou em Estatuto competente.

Artigo 11.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 12.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente da Câmara Municipal

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

LEI Nº 154/2001

"Cria o Conselho Municipal dos agricultores do município de Sarzedo, e dá outras providências"

O Povo de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Municipal dos agricultores, com a finalidade de promover, organizar e fortalecer o setor agrícola municipal.

Artigo 2.º O Conselho terá caráter consultivo e orientado.

Artigo 3.º O Conselho será composto por 04 (quatro) membros da sociedade civil, sendo um representante da EMATER, e 04 (quatro) do Poder Público, com as seguintes atribuições:

I- Fazer com que a administração municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para o desenvolvimento da agricultura em nosso município;

II- Propor medidas que visem à defesa dos direitos dos agricultores;

III- Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente estejam ligadas as questões dos agricultores e aos exercícios de seus direitos.

IV- Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os agricultores;

V- Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesas redondas e pesquisas sobre temas que visem ao aprimoramento dos profissionais que trabalham com a agricultura e ao aprofundamento dos debates sobre temas da espécie;

VI- Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática dos agricultores;

VII- Manifestar-se sempre que os agricultores tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todo os meios legais que se fizerem necessários;

Artigo 4.º Os membros do conselho definirão em Regimento Interno sua forma de funcionamento e atuação junto à sociedade.

Artigo 5.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e os da Sociedade Civil pelo Poder Legislativo local.

§ 1º - A cada membro efetivo, será indicado um suplente;
§ 2º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos por critérios próprios.

Artigo 6.º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, ininterruptos sendo permitida a recondução dos mesmos por decisão da maioria dos demais conselheiros, sem necessidade de nova nomeação.

Artigo 7.º A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9.º A Secretaria Municipal de Planejamento fica responsável em oferecer cursos profissionalizantes de agrimensura dentre outros desta respectiva área.

Artigo 10.º Os casos omissos resultantes da execução desta Lei serão resolvidos em sessão do próprio Conselho Municipal dos Agricultores ou em Estatuto competente.

Artigo 11.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 12.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 10 de setembro de 2001.

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara